TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008932-74.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Pluma Agroavícola Ltda

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que sofreu prejuízos materiais em decorrência da interrupção repentina do fornecimento de energia elétrica por parte da requerida, em 31 de outubro de 2012, por mais de 4 horas, o que ocasionou a morte de aproximadamente 1.430 aves produtoras de ovos férteis. Alega que o dia dos fatos registrou uma temperatura superior à 34º (foi um dos dias mais quentes do ano), sendo imprescindível a utilização dos nebulizadores e ventiladores para garantir a vida das aves dentro das granjas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Afirma que além dos valores das aves, a empresa deixou de lucrar com a baixa produção dos ovos férteis, bem como com a expectativa de produção de cada ave durante seu tempo de vida útil, perfazendo um total de R\$162.416,80. Pediu a procedência da ação, com a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais supracitados. Juntou documentos às fls. 28/110.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que: 1) eventuais variações na frequência e quedas repentinas de energia ocorrem normalmente, pois as linhas de transmissão estão sujeitas às intempéries climáticas; 2) a atividade que dependa da continuidade do serviço necessita de respaldo em outras tecnologias, como os geradores e *no breaks*, tendo em vista que as condições climáticas fogem à ciência humana; 3) a requerente deixou de comprovar o nexo de causalidade entre o serviço prestado e os danos que alega ter sofrido; 4) ademais, o dano alegado ocorreu por caso fortuito ou força maior, não houve atuação da requerida, ora contestante, não podendo ser responsabilizada. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 149/153.

Instados a produzir provas pelo despacho de fls.154, ambas as partes demonstraram desinteresse.

Declarada encerrada a instrução (fls. 158), a requerente apresentou memoriais às fls. 159/163, e a requerida, às fls. 165/166.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

PASSO A DECIDIR.

A causa de pedir diz respeito ao prejuízo que a autora sustenta ter experimentado especificamente pela morte de aves criadas na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa, descritos em planilhas

exibidas com a portal.

Sustenta, basicamente, que em razão da

interrupção do fornecimento da energia na referida propriedade por

aproximadamente 04 horas e 30 minutos, no período da manhã e tarde, perdeu

1.430 (hum mil e quatrocentos e trinta) aves matrizes em virtude do calor.

Com a inicial foi exibida farta documentação,

inclusive fotos e documentos policiais, dando conta do evento em exame e

outros, similares, ocorridos na mesma data em propriedades vizinhas

(Restaurante Totoya do Vale, Sítio Dois Irmãos).

A ré não negou a interrupção do fornecimento

no referido dia, limitando-se a contestar a súplica no aspecto jurídico

(inocorrência de nexo causal e ausência do dever de indenizar).

A relação firmada entre ela (ré) e as

propriedades consumidoras é claramente regida pela Lei Consumerista; assim,

era seu o ônus de provar que na aludida data o fornecimento de energia não

sofreu solução de continuidade, ou ainda, se deu de maneira ininterrupta (fato

positivo).

Poderia ter pedido a oitiva de outros

proprietários rurais servidos pelo mesmo alimentador e assim demonstrar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375, . - Centervile

R. Sorbone, 3/5, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

correção de sua sustentação; todavia preferiu a inércia (cf. petição encartada nos autos a fls. 157 e ss).

Como já dito em relação à falta de fornecimento ocorrido no dia 31/10/2012 a ré é confessa.

Eventual fato de terceiro não serve para afastar sua responsabilidade já que a manutenção dos ramais de fornecimento é sua responsabilidade.

Se não agiu prontamente – como era esperado – para sanar o problema do reestabelecimento da energia deve providenciar a reparação pedida nesta ação e, na sequência, se voltar contra aqueles que lhe trouxeram prejuízo.

Como se isso não bastasse, no caso, a ré responde objetivamente (Teoria do Risco Administrativo) pela deficiência de seu serviço no que diz respeito a demora para adotar medidas no restabelecimento da energia nas Unidades Consumidoras, ou seja, ato omissivo, caracterizador do defeito na prestação.

No mesmo sentido prevê o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito pode ser citado caso análogo julgado na Turma do Único Colégio Recursal de Curitiba, referente a feito do Juizado Especial de Sertanópolis (Recurso Inominado – 2004.326-2/0), e o que restou decidido nas Apelações 70010312296, e 70012584330 do TJRG, julgadas em 10/03/2005 e 15/09/2005.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Some-se, por fim, que os laudos e planilhas trazidos com a inicial não foram contestados de maneira direta e servem, sem via de dúvidas, para dimensionar a condenação certa, até porque amparados em declarações cuja autenticidade não foi colocada à prova na defesa.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, a pagar à autora, PLUMA AGROAVÍCOLA LTDA, o montante de R\$ 162.416,80 (cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta centavos), a título de indenização pelos prejuízos materiais que sofreu com a interrupção de energia. Tal "quantum" será corrigido a contar do ajuizamento, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o total atualizado da condenação.

Consigno, desde já o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do CPC (com redação dada pela Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005) para pagamento voluntário da obrigação, começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de citação, incidindo a multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA